



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/11/2022. Publicação: 10/11/2022. Nº 207/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a natureza obrigatória de tal política de atendimento é reforçada no art. 260, § 2º do ECA, ao prever que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente deverão estabelecer em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de percentual determinado da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescente órfãos ou abandonados, o que denota que o referido órgão detém poder discricionário limitado ao delineamento das estratégias para a operacionalização do programa de acolhimento familiar no município; CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento à previsão do § 1º, do art. 31 c/c o art. 260, § 2º, ambos do ECA, que instrumentalizam o acolhimento familiar como primeira alternativa após as tentativas de fortalecimento de vínculos familiares (ECA, arts. 19 e 23), afastamento de abusador (ECA, art. 130), ou, colocação em família extensa (ECA, art. 25 e parágrafo único); CONSIDERANDO garantir o comando constitucional do art. 227, § 3º, VI e do § 1º do art. 34 do ECA, qual seja, o acolhimento familiar (família acolhedora) em primazia em relação ao acolhimento institucional;

CONSIDERANDO que, apesar de esta Promotoria ter diligenciado, desde a gestão passada, no intuito de fazer com que os municípios de São Bento, Palmeirândia e Bacurituba implantassem tal serviço, todavia até então sem êxito;

CONSIDERANDO que tem sido recorrente situações de menores em situação de risco, principalmente no município de SÃO BENTO, precisando de acolhimento em famílias substitutas, onde não se dispõe de abrigo,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU - PASS - nos termos do art. 3º, V, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 –

GPGJ/CGMP, e art. 8º, II e III da Resolução 174/2017 do CNMP, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas tomadas pelos municípios de SÃO BENTO, PALMEIRÂNDIA E BACURITUBA, para fins de implantação do PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA;

Art. 2º. Determinar, desde já, as seguintes providências:

I – Encaminhar RECOMENDAÇÃO aos respectivos Prefeitos e Presidentes de CMDCA dos três municípios, objetivando a implantação do PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA;

II– Encaminhe-se uma cópia desta Portaria para o CAOP da Infância e Juventude do MP/MA; bem como ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Conselho Tutelar e ao CMDCA de São Bento-MA;

III - Seja registrado esta Portaria no SIMP, devendo todos os documentos que a instruírem serem devidamente juntados nos autos digitais;

IV – A documentação referente ao Município de São Bento deve ser encartada nos autos principais; os documentos atinentes às municipalidades de BACURITUBA e PALMEIRÂNDIA devem ser juntados nos anexos;

V – Para auxiliar nos presentes autos nomeio, além do servidor José de Jesus Farias, o assessor ANTONIO DAS GRAÇAS BAIMA E SILVA JR, para atuar como secretários, que deverão tomar as providências de praxe;

VI) Cumpridas as determinações e recebidas as devidas respostas, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se.

São Bento-MA, 28 de outubro de 2022.

assinado eletronicamente em 28/10/2022 às 10:39 h (*)

LAURA AMÉLIA BARBOSA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJSAB - 72022

Código de validação: 6F8EAB4FA4

RECOMENDAÇÃO – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO-MA

Recomenda ao Prefeito do município de São Beto, Sr. Carlos Dino Penha; e à presidente do CMDCA da mesma municipalidade, para que providenciem as condições necessárias para a implantação e implementação do Programa Família Acolhedora, pelas razões a seguir.

A Titular da Promotoria de Justiça da comarca de São Bento, no uso de suas atribuições legais, em especial a alínea “c” do § 5º do art. 201 do ECA,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado Maranhão, por meio da Promotora de Justiça signatária, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput e § 7º da Constituição Federal e art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA);

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO que neste município inexistente entidade de acolhimento, com fito a receber crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social de forma temporária, evidenciando a urgente necessidade de reforço da rede de proteção municipal, mediante a implementação de outras políticas de acolhimento, aos moldes da ação programática “ f”, da Diretriz 8, constante do Eixo

20



Orientador II, do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, constante do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009, no sentido de se “extinguir os grandes abrigos e eliminar a longa permanência de crianças e adolescentes em abrigo, adequando os serviços de acolhimento aos parâmetros aprovados pelo CONANDA e CNAS”;

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar (art. 101, VIII/ECA) – Programa Família Acolhedora tem radicalidade constitucional, devendo ter preferência na implantação e manutenção em relação a qualquer outra forma de acolhimento (CF, art. 227, § 3º, VI c/c ECA, arts. 34 e § 1º; 50, § 11, bem como 260, § 2º);

CONSIDERANDO que o CONANDA e CNAS em seu Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária explicitam:

“O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um mserviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. Tal programa prevê metodologia de funcionamento que contemple:

- mobilização, cadastramento, seleção, capacitação, acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras por uma equipe multiprofissional;
- acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; e
- articulação com a rede serviços, com a Justiça da Infância e da Juventude e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos. Ressalta-se que este Programa não deve ser confundido com a adoção. Trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção”

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (de onde se extrai, em anexo, a descrição do serviço), a modalidade de acolhimento familiar atende ao princípio da economicidade, eis que, comparativamente com as demais, representa a de menor custo;

CONSIDERANDO que o Programa Família Acolhedora reveste-se de natureza provisória e excepcional – como deve ser qualquer política de acolhimento – propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir definitivamente a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social simultaneamente, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de comprovada impossibilidade, a sua colocação em família substituta (art. 19, caput e 101, inciso IV c/c §1º, todos do ECA);

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, foi promulgada a Lei nº 12.010/2009 (Lei da Adoção) que promoveu alterações no ECA, definindo como política de atendimento infanto-juvenil obrigatória a ser implementada pelos municípios, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, prevendo inclusive através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (art. 227, § 3º, VI da CF; art. 34, caput e § 1º, art. 50, § 11 e art. 87, VII do ECA);

CONSIDERANDO que a natureza obrigatória de tal política de atendimento é reforçada no art. 260, § 2º do ECA, ao prever que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente deverão estabelecer em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de percentual determinado da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescente órfãos ou abandonados, o que denota que o referido órgão detém poder discricionário limitado ao delineamento das estratégias para a operacionalização do programa de acolhimento familiar no município; CONSIDERANDO que o plano de aplicação deliberado pelo CMDCA deve integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO que o plano de aplicação deve ser precedido da deliberação, pelo CMDCA, de um plano de ação, no qual o programa de acolhimento familiar seja indicado como política de atendimento a ser contemplada, prioritariamente, com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sua posterior inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); CONSIDERANDO que para o desenvolvimento de um serviço de acolhimento familiar legítimo e condizente com as necessidades locais, bem como para que a Administração Pública Municipal implemente, com celeridade, tal política obrigatória de atendimento, faz-se indispensável que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, além de prever o financiamento do referido programa com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumpra eficientemente sua função deliberativa, mediante a edição de resolução dispondo a respeito de sua implementação;

CONSIDERANDO que não obstante a Resolução CNAS 109 tipificar como de alta complexidade os serviços de acolhimento, tal condição não impede que os Municípios, de qualquer porte, os implantem com recursos próprios, sem prejuízo de cofinanciamento estadual (para aqueles com até cinquenta mil habitantes), ou federal, a partir de cinquenta mil habitantes, como se tem do art. 14, I, da Resolução CNAS 31, de 31/10/2013 (regionalização), ou, superior a vinte mil habitantes, nas formas e condições pactuadas na Resolução CNAS nº 23, de 27/09/2013, em seu art. 3º, inciso II;

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA, enquanto verdadeiras manifestações estatais, vinculam do Chefe do Poder Executivo, que não poderá rediscutir a oportunidade e/ou conveniência de tais decisões, cabendo-lhe apenas adotar, em caráter prioritário, as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento (art. 4º, parágrafo único, alínea “c” do ECA c/c art. 227, caput da CF), sobretudo a previsão, no orçamento municipal, de dotação adequada ao atendimento das demandas financeiras decorrentes das referidas proposições;

CONSIDERANDO que, ante demonstrada necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/11/2022. Publicação: 10/11/2022. Nº 207/2022.

ISSN 2764-8060

de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA

1 - Ao Prefeito do município SÃO BENTO, que adote todas as medidas administrativas e legais necessárias, notadamente a iniciativa legislativa (CF, art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”) à implantação e implementação do Programa Família Acolhedora nesta localidade, funcionando como modalidade de acolhimento para crianças e adolescentes afastadas do convívio com a família de origem através de medida protetiva, a serem incorporados e monitorados na política municipal de atendimento;

2 - À Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – do município de SÃO BENTO, que , (A) adote todas as medidas cabíveis para que se iniciem os debates e discussões necessárias para que o CMDCA delibere a respeito da implementação do Programa Família Acolhedora definindo estratégias para a sua correta operacionalização, com a observância, além das peculiaridades locais, das diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e dos demais atos normativos que materializam o Sistema Único de Assistência Social, notadamente aqueles que disciplinem especificamente o aludido serviço de proteção social especial de alta complexidade (NOBs – SUAS e RH, Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009 e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009). RESSALTA-SE, a estratificação de complexidade adotada no PNAS serve tão somente como um norteador para o cofinanciamento federal, não significando classificação impeditiva para que os municípios criem e implementem sua própria política de acolhimento. (B) seja deliberado e elaborado de plano de ação que contemple o programa de acolhimento familiar como um dos destinatários prioritários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de viabilizar a inclusão de tal previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (C) posteriormente estipule, no plano de aplicação, de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o financiamento complementar da implementação e do fomento do programa de acolhimento familiar no Município, nos termos do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI da CF c/c art. 260, § 2º da ECA, plano este que deverá integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA). Requisita-se, em dez dias úteis, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

Frisa, esta Promotoria está à disposição para colaborar no que for preciso.

São Bento-MA, 28 de outubro de 2022.

Ante o exposto, ao assessor e ao técnico ministerial desta Promotoria para:

1. Registrar no SIMP como Procedimento Administrativo Stricto Sensu;
2. Remeter cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MP/MA, via e-mail caopij@mpma.mp.br, ou ante impossibilidade via correio, para fins de conhecimento.
- 3 – Remeter cópia também para: Câmara Municipal de São Bento; para o CREAS, CRAS e CONSELHO TUTELAR de São Bento, para conhecimento e colaborar na implantação do Programa Família Acolhedora;
4. Anexo à recomendação deve ser encaminhado modelo de minuta de Projeto de Lei;
- 5 - Publique-se no mural desta Promotoria, bem assim encaminhe-se para publicação no boletim do MP-MA.

assinado eletronicamente em 28/10/2022 às 16:43 h (*)

LAURA AMÉLIA BARBOSA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJSAB - 82022

Código de validação: B690BA3C07

RECOMENDAÇÃO

Referência: Inquérito Civil, SIMP 000755-048/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Bento/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “ a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;